



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS
PROJETO DE LEI 092 /2022

Dispõe sobre a garantia da acessibilidade comunicativa à mulher com deficiência auditiva e/ou visual vítima de violência doméstica e familiar no âmbito do município de Contagem/MG.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM** aprova:

Artigo 1º - Fica assegurado, no município de Contagem/MG, a acessibilidade comunicativa em Língua Brasileira de Sinais (Libras), Braille ou quaisquer outros meios de comunicação, à mulher com deficiência auditiva e/ou visual com dificuldade de comunicação, vítima de violência doméstica ou familiar.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Tratamento: toda operação, diligência e prática realizada por agente público municipal que envolva o enfrentamento da violência, como o ato de colher informações, proceder ao registro de ocorrência, orientar quanto aos direitos e/ou benefícios a que fazem jus as mulheres vítimas de violência, acolher, abrigar, encaminhar, entre outros.

II - Violência doméstica contra a mulher: Para os efeitos desta lei, são mulheres em situação de violência doméstica aquelas que se adequem a qualquer hipótese do artigo 5º da Lei Federal nº 11.340/06, ou à lei que vier a sucedê-la. Deste modo, configura violência qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto.

III - Acessibilidade Comunicativa: possibilidade e condição de alcance para utilização dos serviços de proteção e enfrentamento à violência doméstica e familiar por meio da comunicação, o que abrange a Língua Brasileira de Sinais, a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados, os meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações.

Art. 3º - O Poder Executivo fica autorizado a promover cursos de capacitação aos profissionais que realizam o tratamento descrito nos art.2º.

Art. 4º - O tratamento pode ser prestado por meio telemático, desde que seja possível ser realizado e não obste o atendimento físico ou o amplo acesso ao tratamento da mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, caso entenda necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Sala das Reuniões, 04 de Abril de 2022.

DANIEL CARVALHO
Vereador de Contagem

PRAÇA SÃO GONÇALO, N.º 18 - CENTRO
CONTAGEM/MG - CEP: 32047-170